



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.001540/2009-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-001.134 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2014
Matéria Obrigações Acessórias. Multa por Atraso de entrega de DCTF
Recorrente FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006, 2009

ENTREGA DE DCTF. FUNDAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. DISPENSA DA OBRIGAÇÃO EM 2006. OBRIGATORIEDADE EM 2009.

Em 2006 as fundações públicas municipais estavam dispensadas da obrigação acessória de apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. Em 2009, por mudança na legislação tributária, essa dispensa somente contempla as fundações públicas federais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. RETROATIVIDADE BENIGNA DA MULTA PREVISTA NA LEI Nº 12.873/2013. INTELIGÊNCIA DO ART. 106, I, “c”, do CTN.

A multa por atraso na entrega de DCTF prevista no inciso II do art. 7º da Lei n.º 10.426/2012 foi revogada pelo art. 8º da Lei n.º 12.766, de 27/12/2012, que acrescentou redação ao art. 57 da MP n.º 2.158-35, de 2001, e posteriormente alterada pelo art. 57 da Lei n.º 12.873/2013. Aplica-se retroativamente a multa mais benéfica ao contribuinte por força do art. 106, I, “c” do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para cancelar a multa por atraso de entrega da DCTF do ano de 2006, e aplicar a penalidade mais benéfica, no valor de R\$ 1.500,00 por mês-calendário do ano de 2009, trazida pelo art. 57, I, “a” da MP n.º 2.158-35, de 2001, com redação dada pela Lei n.º 12.766/2012 e pela Lei n.º 12.873/2013, vencidos os conselheiros José Evande Carvalho Araujo e João Otávio Oppermann Thomé, que entendiam que a penalidade relativa à DCTF não se encontra abrangida pela redução prevista nos dispositivos legais citados.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Douglas Bernardo Braga, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto e Francisco Alexandre dos Santos Linhares.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 0537.378 proferido pela 1ª Turma da DRJ/CPS (fls. 378 – 381), o qual julgou procedentes os autos de infração (fls. 43, 147, 219, 292 e 363) lavrados contra a recorrente para cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF, relativos ao ano calendário de 2006 (1º semestre) e 2009 (meses de maio, junho, julho e agosto), conforme ementa a seguir:

Acórdão 0537.378 - 1ª Turma da DRJ/CPS

Sessão de 27 de março de 2012

Processo 10805.001540/200945

Interessado FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ

CNPJ/CPF 57.538.696/000121

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano calendário: 2006, 2009

ENTREGA DE DCTF. FUNDAÇÕES GOVERNAMENTAIS DE

DIREITO PRIVADO. OBRIGATORIEDADE.

Segundo classificação estabelecida pela Comissão Nacional de Classificação CONCLA, a categoria das “fundações públicas” não contempla as fundações governamentais de direito privado, ou seja, aquelas cuja criação é autorizada por ato legal dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas só se concretiza com o registro do seu ato constitutivo no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Deste modo, se o contribuinte constitui fundação governamental de direito privado, na acepção supra, não poderá invocar a

dispensa, que existia até 31/12/2005, de apresentação da DCTF pelas fundações públicas (de direito público).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os autos de infração foram lavrados para exigência do pagamento de multa por falta de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), conforme quadro abaixo:

PERÍODO	ANO	VALOR R\$	Nº DE MESES EM ATRASO	AI FLS.	DEFESA FLS.
1º SEMESTRE	2006	R\$ 287.676,66	33	43	06/016
MAI	2009	R\$ 16.965,44	5	147	84/94
JUN	2009	R\$ 17.194,83	4	219	155/165
JUL	2009	R\$ 12.904,91	3	292	229/239
AGO	2009	R\$ 8.428,67	2	362	300/309

A recorrente apresentou **impugnações administrativas** (fls. 6/16, 84/94, 155/165, 229/239, 300/309) contra os lançamentos, sob a alegação, em breve síntese, de que, por se tratar de Fundação Municipal, encontrava-se dispensado da apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

No **acórdão de 1ª instância** (fls. 378 – 381), julgou-se por negar provimento às impugnações administrativas da recorrente, pelos seguintes argumentos:

Como se vê, na classificação supra o Impugnante não está incluído no código 1155, dentre as “fundações públicas”. Esta categoria é definida como “fundações governamentais de direito público, pessoas jurídicas de direito público”. Nesta categoria não se inclui o Impugnante, que segue o regime do direito privado.

Além disso, a referida nota explicativa diz que esta posição não compreende as “fundações governamentais de direito privado (pessoas jurídicas de direito privado), ou seja, aquelas cuja criação foi autorizada por lei municipal, mas só se concretiza com o registro do seu ato constitutivo no Cartório de Registro Civil de pessoas Jurídicas”.

Deste modo, fica explicitada a exclusão da impugnante da classificação de “fundações públicas”.

Aliás, consulta ao sistema CNPJ revela que o Impugnante encontra-se inserido no código 3069, ou seja, fundação privada.

A recorrente apresentou **recurso voluntário às fls. 392 – 405**, alegando, em **suma, o seguinte:**

- A recorrente foi criada pela Lei nº 1.840, de 19 de junho de 1962, do Município de Santo André e declarada de utilidade pública pela Lei nº 5.136, de 17 de agosto de 1976;

- De acordo com seus objetivos institucionais, a recorrente é entidade sem fins lucrativos e com prazo de duração indeterminado;

- Dentre os recursos para sua manutenção, há subvenção anual da Prefeitura Municipal de Santo André;

- Em virtude de celebrar convênios com órgãos públicos, precisa manter e apresentar periodicamente as certidões de regularidade tributária nas diversas esferas governamentais;

- A recorrente é entidade de direito público;

- Realiza suas atividades graças a subsídios diretos e indiretos feitos pelo Município de Santo André;

- Sobrevindo sua extinção, seus bens serão transferidos para o patrimônio do Município de Santo André (art. 5º da Lei Municipal nº 1.840/62)

- Postulou em 03 de junho de 2009 perante a Receita Federal de Santo André a alteração de sua natureza jurídica para fundação pública municipal, tendo a repartição fiscal reconhecido o status jurídico;

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Foram lavrados autos de infração (fls. 43, 147, 219, 292 e 363) contra a recorrente para cobrança de multa por atraso de entrega de DCTF, relativos ao ano calendário de 2006 (1º semestre) e 2009 (meses de maio, junho, julho e agosto).

O deslinde da questão se resume em responder os seguintes questionamentos sobre a recorrente:

- 1) A recorrente é uma fundação pública?
- 2) Nessa condição, estava obrigada à entrega de DCTF em 2006?
- 3) Nessa condição, estava obrigada à entrega de DCTF em 2009?

A fundação é um patrimônio personalizado para consecução de fim social. Após instituída a fundação, seja pública ou privada, seu patrimônio se desprende da figura do instituidor e passa a ser velado pelo Poder Público, por meio do Ministério Público. Em caso de extinção, o patrimônio é destinado à outra fundação de mesma finalidade, é o que se extrai do art. 62 do Código Civil, *literis*:

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.

Assim se a condição para constituição de uma fundação é a segregação de um determinado patrimônio do seu instituidor, pode-se considerar como fundação pública aquela cujo patrimônio foi segregada do Poder Público, mais precisamente de um ente federativo, municipal, estadual ou federal.

A Doutrina Administrativista em geral considera o Decreto-Lei nº 200/67 como a principal fonte do Direito Administrativo. De acordo com o DL nº 200/67, a fundação instituída pelo Poder Público constitui uma forma de descentralização administrativa para o desenvolvimento de atividades na área social.

Em seu art. 5º define a **Fundação Pública** como uma entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, senão observe:

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)

Logo por definição legal do art. 5º do Decreto-Lei nº 200/67, considera-se fundação pública inclusive as fundações governamentais de personalidade jurídica de direito privado, autorizada, autorizada criação por lei específica e constituída no Cartório de Registro Civil de pessoas Jurídicas.

Para o Acórdão da DRJ, a recorrente não se trataria de fundação municipal, devendo ser classificada como *as fundações governamentais de direito privado (pessoas jurídicas de direito privado), ou seja, aquelas cuja criação foi autorizada por lei municipal, mas só se concretiza com o registro do seu ato constitutivo no Cartório de Registro Civil de pessoas Jurídicas (ver código 3018).*

Pelo exposto acima, discordo do entendimento da DRJ, entendendo ser a recorrente, no caso a FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ, uma fundação pública de direito privado, pelas seguintes razões:

- a) Pública: Pelo fato do patrimônio segregado ter sido despreendido do Município de Santo André através da Lei Municipal nº 1.840, de 19 de junho de 1962;
- b) de Direito Privado: Por ter seus atos constitutivos registrados perante o Cartório de Registro Civil de pessoas Jurídicas.

Segundo o Estatuto juntado aos autos, o Impugnante constitui fundação criada por lei municipal, e regida pelo direito privado. Ressalta-se previsão de registro do Estatuto no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas na criação da entidade.

Nos termos da Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, cujas regras de entrega vigoraram para a **DCTF do exercício de 2006**, existia expressamente a previsão legal de dispensa de entrega da obrigação acessória pelas autarquias e fundações públicas, *literis*:

Art. 6º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

(...)

*IV – os órgãos públicos, as autarquias e as **fundações públicas**;*

Já a Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, cujas regras de entrega vigoraram para a **DCTF do exercício de 2009**, existia expressamente a previsão legal de dispensa somente para as autarquias e fundações públicas **federais**, *literis*:

Art. 5º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

V - as autarquias e as fundações públicas federais.

Como se vê, a legislação tributária acima expressamente dispensa as fundações públicas da apresentação da DCTF, sem fazer quaisquer diferenciações entre as fundações públicas de direito público e as fundações públicas de direito privado.

Não se pode concluir que o termo “fundação pública” na legislação acima esteja se referindo somente a fundação pública de direito público ou a fundação governamental mantida pelo Poder Público.

Por este motivo, são fundações públicas para fins de aplicação da dispensa de entrega das DCTF's, tanto fundações governamentais de direito público (pessoas jurídicas de direito público) quanto às fundações governamentais de direito privado (pessoas jurídicas de direito privado), ou seja, aquelas cuja criação foi autorizada por lei municipal, mas que só se concretiza com o registro do seu ato constitutivo perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

A Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, usou a expressão “*fundação pública*” no sentido de fundação governamental, e não de fundação pública de regime jurídico de direito público, razão pela qual recorrente está dispensada da entrega da DCTF no ano de 2006.

Já em relação as DCTF's do ano de 2009, a previsão legal de dispensa somente alcançava as fundações públicas federais, de modo que estava a recorrente obrigada à apresentação daquelas obrigações acessórias nos prazos legais estabelecidos na legislação.

Em relação à penalidade aplicada no auto de infração por atraso na entrega das DCTF's do ano de 2009 (fls. 43), foi aplicada multa de 20% incidente sobre o montante dos tributos e contribuições declarados nos termos da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002.

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

Ocorre que foi publicada nova legislação, a Lei nº 12.766/2012 e posteriormente a Lei nº 12.873/2013, dispondo sobre a mesma matéria punitiva, contudo aplicando penalidade mais benéfica aos contribuintes.

O art. 8º da Lei nº 12.766, de 27/12/2012 trouxe nova alteração ao art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, trazendo nova penalidade para o fato dos contribuintes deixarem de apresentar declarações fiscais exigidos nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, *literis*:

Art. 8o O art. 57 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 57. **O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:***

I - por apresentação extemporânea:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento;

II - por não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário;

III - por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços.

Ao fazer menção e referência ao art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, pretendeu a nova lei albergar a totalidade das obrigações acessórias existentes e criadas pela RFB:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Vale registrar que a Lei nº 12.766, de 27/12/2012 é fruto da conversão em lei da Medida Provisória n. 575, de 7 de agosto de 2012. Ainda na fase de processo legislativo, o PLV respectivo sofreu inúmeras emendas para acrescentar redação, sendo que a Emenda nº 65 foi proposta para reduzir a valores razoáveis as multas cobradas por descumprimento de entrega de declarações criadas pela RFB. Vide a finalidade do legislador:



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

II – ANÁLISE

A semana transcorrida desde então nos permitiu meditar mais profundamente sobre a matéria e concluir pela necessidade de alguns ajustes no texto do PLV apresentado.

São nove as alterações que ora propomos ao texto do PLV, a saber:

1) acolhimento da Emenda nº 65, com a redação aperfeiçoada, para reduzir a valores razoáveis as multas cobradas por descumprimento da entrega de declarações criadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

Frente esse conflito de penalidades existente entre o art. 7º da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002 (multa de 20%) e o art. 8º da Lei nº 12.766, de 27/12/2012 (multa de R\$ 500,00 por mês-calendário em atraso), entendo que houve a revogação da penalidade anterior, passando a ser o art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001 como a nova base legal para imposição de multa por atraso/falta de entrega de declarações fiscais.

Ocorre que em 24/10/2013 foi o art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001 novamente alterado em parte agora pela Lei nº 12.873/2013, trazendo a seguinte redação até o presente momento vigente:

Art. 57. O art. 57 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I -

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas;

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas;

II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário;

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas:

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta;

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

.....
§ 3º A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício.

§ 4º Na hipótese de pessoa jurídica de direito público, serão aplicadas as multas previstas na alínea a do inciso I, no inciso II e na alínea b do inciso III.”(NR)

Assim com as alterações e acréscimos promovidos pelas Leis nº 12.766/2012 e nº 12.873/2013, o art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, que trata das penalidades sobre descumprimento de obrigações acessórias, passou a vigorar a com a seguinte redação vigente até o presente momento, *literis*:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento). (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 2º Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b do inciso I do caput. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 3º A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 4º Na hipótese de pessoa jurídica de direito público, serão aplicadas as multas previstas na alínea a do inciso I, no inciso II e na alínea b do inciso III. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Considerando a vontade legislativa de reduzir os valores aplicados às multas por descumprimento de obrigações acessórias expressa na Lei nº 12.766/2012 e aperfeiçoada pela Lei nº 12.873/2013, entendo que penalidade aplicada ao presente processo, prescrita no

inciso II do art. 7º da Lei n. 10.426/02 foi revogada, uma vez que a mesma matéria punitiva foi tratada por leis mais novas.

Assim considerando que a multa anteriormente lançada, prescrita no inciso II do art. 7º da Lei n. 10.426/02, de 20% incidente sobre o montante dos tributos declarados, é mais gravosa que a nova multa prevista no art. 57, I, “b”, da MP nº 2.158-35, de 2001, com redação alterada pela Lei nº 12.766/2012 e pela Lei nº 12.873/2013, deve esta (nova multa) ser aplicada retroativamente ao presente processo, por força legal do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, *literis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, em relação as multas por atraso de DCTF's do ano de 2009, deve-se de ofício reenquadrar a multa acessória imputada à recorrente para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário do exercício de 2009, prevista no art. 57, I, “a” da MP nº 2.158-35, de 2001, com redação dada pela Lei nº 12.766/2012 e pela Lei nº 12.873/2013.

Sendo assim, por tais fundamentos, oriento meu voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento no sentido de cancelar a multa por atraso de entrega da DCTF do ano de 2006 e aplicar a penalidade mais benéfica, no valor de R\$ 500,00 por mês-calendário do exercício de 2009, trazida pelo art. 57, I, “a” da MP nº 2.158-35, de 2001, com redação dada pela Lei nº 12.766/2012 e pela Lei nº 12.873/2013.

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares